

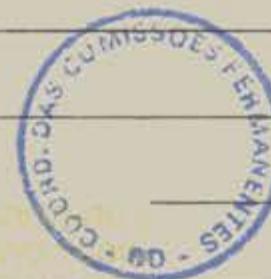


CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO PAIM)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Substituto Processual e dá outras providências.



PL/-3.814/93

NOVO DESPACHO: (27/11/97)

ÀS COMISSÕES:

- DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ART. 24, II

DESPACHO:

AO ARQUIVO

em 09 de 06 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

93
3814 DE 19
PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 27/11/97, 05/93. PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3814, DE 1993

3814

Dispõe sobre o Substituto Processual
e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Paulo Paim

Art. 1º - Além das prerrogativas previstas no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao sindicato ou na falta deste à federação, autorizada por assembleia geral especialmente convocada, salvo nos processos em curso, atuar em juizo como substituto processual dos integrantes das categorias dos trabalhadores e de servidores públicos, associados ou não visando a defesa litisconsorcial, ativa, de seus interesses individuais concernentes à relação de emprego ou funcional, desde que seja idêntico o fundamento de direto e análoga a situação de fato.

Art. 2º - Quando presentes as condições da ação mencionadas no artigo anterior, será dispensável a procuração dos substituídos, bem como a apresentação de listas de nomes com a petição



inicial, e ter-se-ão por ineficazes a renúncia a transação ou desistência individuais.

Parágrafo 1º - Quando for necessário, para a instrução processual, sejam justificadas as alegações da petição inicial, o juiz, a requerimento das partes ou de ofício, determinará a juntada de documentos. Caso esses não sejam apresentados no prazo estabelecido, será realizada perícia. Esta diligência prévia não prejudica que, após a contestação, seja facultada a produção de provas.

Art. 3º - Havendo possibilidade de conciliação declarada a qualquer tempo pelo sindicato e a parte contrária, o juiz concederá ao autor prazo razoável para provar a concordância dos empregados titulares a ser manifestada em assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Art. 4º - A Sentença pronunciar-se-á sobre a relação de direito e, caso condenatória, fará a condenação recair sobre o empregador sem nomear individualmente os empregados.

Art. 5º - Na liquidação da sentença, o juiz intimará o empregador a oferecer em 8 (oito) dias a lista nominal dos empregados abrangidos pela relação de direito declarada na decisão cabendo à entidade sindical manifestar-se a respeito, oferecendo sua própria lista ou requerendo perícia em igual prazo. Havendo divergência o juiz decidirá à luz das provas.

Art. 6º - Proferida a sentença de liquidação com a lista nominal dos titulares e respectivos valores, publica-se-á edital no jornal oficial, facultando-se aos interessados o exame das listas nominais disponíveis na sede do juízo, seguindo o sindicato substituto com a execução, até o depósito das quantias pelo executado na secretaria do órgão do Judiciário ou em conta bancária a ordem do juízo.



Art. 7º - A condição de substituto processual não habilita o sindicato a confessar, reconhecer a procedência do pedido de outrem, transigir, deistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, exceto se autorizado por assembléia geral.

Art. 8º - Quando houver execução em dinheiro o sindicato substituto deverá, até 60 dias após o recebimento, informar ao juiz o nome dos substituídos que eventualmente ainda não tenham recebido as importâncias a eles destinadas.

Art. 9º - A reclamação trabalhista proposta pelo titular do direito independe da ajuizada pelo sindicato, não podendo, porém, a condenação ou acordo ter valor inferior ao reconhecido ao mesmo indivíduo, por sentença irrecorrível, na demanda sindical.

Parágrafo Único:- Se a sentença de mérito ou a de liquidação na ação do titular, preceder no tempo a da demanda sindical, é assegurado ao titular prejudicado receber, na execução da outra demanda, o saldo condenatório.

Art. 10º - Nas ações de que trata esta lei é garantido a todos os substituídos os benefícios da assistência judiciária de que tratam as leis nº 1060/50 e 5584/70.

Art. 11º - A partir do início da vigência desta lei, não se admitirá a substituição processual sem prévia autorização de assembléia geral da categoria profissional especialmente convocada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

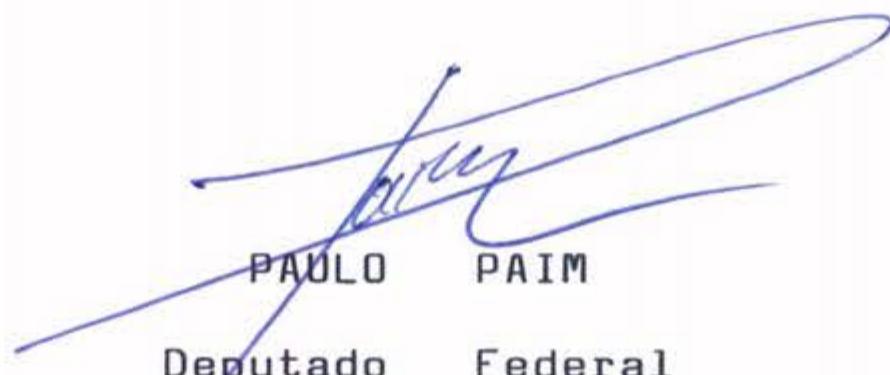


fls 4

Art. 12º - Nas reclamações com base nesta Lei aplicar-se-á, quanto ao acompanhamento pelo Ministério Público, o disposto no artigo 92 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 13º - Esta Lei , entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio 1993.


PAULO PAIM
Deputado Federal

PT - RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDE"**



Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

• *Redação com fundamento no disposto no decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, que deu nova redação ao Título VI (Das convenções coletivas de trabalho).*

- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

• *V. Enunciado TST nº 224.*

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cd"**

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE FEVEREIRO DE
1950

*Estabelece normas para a concessão
de assistência judiciária aos necessitados.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2.º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquél cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciais e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 5.º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6.º desta Lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência fôr vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) só



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cd"**



bre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá acionar a vencedora para rehaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — estar impedido de exercer a advocacia.

2.º — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — ter necessidade de se ausentar da sede do Juizo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º — haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. — A recusa será solicitada ao Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juizo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"



LEI N° 5.584 — DE 26 DE JUNHO
DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei:

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-a, valor para a determinação da alçada, se este fôr indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juiz, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta, quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desenterrado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe fôr distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejuízado estabelecido ou sumula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejuízado ou sumula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejuízado ou a sumula citada pelo Relator.

Art. 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-Lei nº 766, de 15-8-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento sómente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Col**



grafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Art. 11 O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a aposição do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência

Social ou da Justiça do Trabalho".

Art. 12 O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 888 Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-a a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados".

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art. 14 Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquél que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei, ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970:
149º da Independência e 82 da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Júlio Barata



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CED!"**

LEI N.º 6.248 — DE 8 DE OUTUBRO
DE 1975

*Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei
n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950,
que estabelece normas para a con-
cessão de assistência judiciária aos
necessitados.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 1.060,
de 5 de fevereiro de 1950, passa a vi-
gor acrescido do seguinte parágrafo
único:

"Art. 16.

Parágrafo único. O instrumento de
mandato não será exigido, quando a
parte for representada em juízo por
advogado integrante de entidade de
direito público incumbido, na forma
da lei, de prestação de assistência ju-
diciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do
Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de
inquérito por crime de ação privada,
a proposição de ação penal privada
ou o oferecimento de representação
por crime de ação pública condicio-
nada."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975;
154.º da Independência e 87.º da
República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 7.033, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

*Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902
e seus parágrafos, e modifica a redação da
alínea f. do inciso I do artigo 702, da alínea
b do artigo 894, da alínea a do artigo 896, da
Consolidação das Leis do Trabalho, bem
como do artigo 9º da Lei n.º 5.584, de 26 de
junho de 1970.*

Art. 3º O artigo 9º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a
vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pe-
dido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência unifor-
me deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar pros-
seguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula».

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982: 161.º da Independência e 94.º da Re-
pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L."**



LEI N.º 7.402, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Introduz modificação na Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 7.510, DE 4 DE JULHO DE 1986

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei. (vetado).

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, (vetado).

Brasília, 4 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cd"**



LEI N° 7.871, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060(),
de 5 de fevereiro de 1950, que «estabelece
normas para a concessão de assistência ju-
diciária aos necessitados».*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, com a seguinte redação:

«Art. 5º

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.*

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO II

**Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses
Individuais Homogêneos**

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

PROPOSIÇÃO 3 PLN 3814 / 93
AUTOR: PAULO PALMI - PI/RS

DATA APRESENTAÇÃO: 18/05/93

Dispõe sobre competência de sindicato ou federação de trabalhadores de servidores públicos para atuar em área comunitária profissional e da contratação provisória.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 1993
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Substituto Processual e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 1993)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 1993
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Substituto Processual e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 61/98

Brasília, 26 de março de 1998.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.814/93 ao PL nº 3.601/93.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 14/04/1998



PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº **3.814/93** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre o Substituto Processual e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº **3.601/93** - do Sr. Augusto Carvalho - que "dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



MICHEL TEMER
Presidente

• **PL.3814/93**

Autor: PAULO PAIM (PT/RS)

Apresentação: 18/05/93

Prazo:

Ementa: Dispõe sobre o Substituto Processual e dá outras providências.

Despacho: NOVO DESPACHO - 27/11/97

Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)